



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 13.11.2013	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 627 de 2013			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ	5. n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2.013, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido." (NR)

"Art. 13.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13.11.2013, às 16h45
Bruno Grey Vieira - Mat. 257683

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º

II -

a – para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga e o rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, urbano, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo.

.....
III -

e - prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

....." (NR)

"Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, corresponderá a doze por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

....." (NR)

"Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial

JUSTIFICATIVA

Em 1995, a atual legislação do Imposto de Renda foi alterada estabelecendo uma alíquota do imposto de 8 % incidente sobre as receitas auferidas para a atividade de transporte de carga, enquanto o transporte rodoviário de passageiros foi enquadrado com uma alíquota de 16 %.

Nas atividades de transporte de passageiros, existem empresas que prestam serviços privados e outras que prestam serviços públicos.

As operadoras de transporte rodoviário coletivo de passageiros que realizam o transporte público são submetidas ao regime de concessão ou permissão conforme estabelecido na Lei nº 8.987, de 1995, mediante normas de controle e fiscalização rígidas, inclusive contábil, por parte do poder concedente, o que difere das empresas que realizam o transporte privado de passageiros.

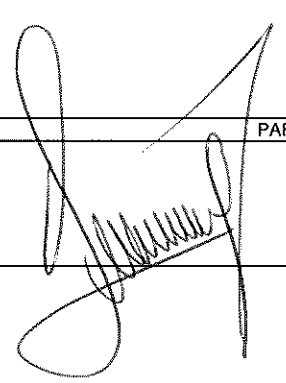
Dessa forma, deveria existir um tratamento tributário diferenciado para as empresas que realizam o transporte público de passageiros, face essencialidade desse serviço para os deslocamentos das pessoas, seja nas cidades ou nas ligações entre as mesmas.

Além disso não podemos ignorar que o transporte público é a solução para que as cidades resolvam os seus problemas de congestionamentos de trânsito, bem como garantam uma mobilidade sustentável para as pessoas e uma melhoria na qualidade de vida.

Diante disso, torna-se necessário conceder um tratamento diferenciado em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica das empresas operadoras de transporte público conforme já é praticado para outros setores o que certamente permitiria a disponibilização de mais recursos para investimentos na ampliação e melhoria dos serviços ofertados à coletividade.

Assim, propomos a alteração do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, incluso na redação do artigo 8º da Medida Provisória nº 627/2013, com objetivo de reduzir o imposto de renda de pessoa jurídica de 16 % para 8 % dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, nas modalidades urbano, de caráter urbano, intermunicipal, interestadual e internacional.

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares a presente emenda para que possamos melhorar os serviços de transporte público a disposição da população brasileira.



PARLAMENTAR